



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03368/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Carlos José Castro Marques  
Procurador: Edme Jefeter Barbosa do Rego  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Execução parcial do objeto pactuado – Falta de repasse integral do montante acordado – Carência de providências administrativas visando à liberação da quantia – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas, notadamente diante da compatibilidade dos recursos aplicados com os serviços realizados. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03755/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Carlos José Castro Marques, gestor do Convênio FDE n.º 015/2006, celebrado em 09 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Boqueirão/PB, objetivando a construção de MATADOURO PÚBLICO na citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *RECOMENDAR* ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, e ao Prefeito Municipal de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03368/06**

Segundo, a adoção de medidas administrativas, com vistas à conclusão do MATADOURO PÚBLICO localizado na citada Urbe.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de julho de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03368/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Carlos José Castro Marques, gestor do Convênio FDE n.º 015/2006, celebrado em 09 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Boqueirão/PB, objetivando a construção de MATADOURO PÚBLICO na citada Comuna.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos acostados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 14/15, sugerindo o chamamento da autoridade responsável, com vistas ao encaminhamento do 1º Termo Aditivo ao convênio e da devida prestação de contas, sem prejuízo da cominação da multa prevista na Resolução RN – TC – 07/2001.

Processadas as citações do antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, fl. 17, e do ex-Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. Carlos José Castro Marques, fls. 18/19 e 303/305, ambos apresentaram contestações.

O Dr. Franklin de Araújo Neto asseverou, em síntese, fls. 23/300, que: a) antes da edição da Resolução Normativa RN – TC – 03/2008 os convênios remetidos à Corte de Contas eram delimitados, tendo como base o disposto na Lei Nacional n.º 8.666/1993; e b) a documentação reclamada pelos analistas deste Pretório de Contas foi juntada ao feito.

Já o Sr. Carlos José Castro Marques alegou, resumidamente, fls. 312/329 e 330/618, a anexação ao caderno processual dos documentos pleiteados pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Remetido os autos aos técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, estes, com base nas peças acima mencionadas e em inspeção *in loco* realizada no Município de Boqueirão/PB, elaboraram relatório, fls. 621/623, destacando, em síntese, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 09 de março de 2006 a 31 de dezembro de 2007; b) os valores liberados pelo Estado da Paraíba somaram R\$ 124.016,34; c) o total aplicado ascendeu ao montante de R\$ 125.680,01, sendo R\$ 124.016,34 provenientes do FDE e R\$ 1.664,27 de contrapartida da Urbe; d) o procedimento licitatório, na modalidade convite, foi vencido pela empresa S. J. L. Construção e Serviços Ltda.; e) o Contrato n.º 024/2006 foi assinado no dia 15 de maio de 2006, no valor de R\$ 148.392,76; f) o prazo de execução dos serviços foi de 90 (noventa) dias; g) a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a ordem de serviço e o termo de recebimento parcial da obra foram anexados ao feito.

Além disso, os peritos da unidade de instrução informaram que a obra foi executada parcialmente, estando os custos dos serviços compatíveis com os praticados à época, e que a edificação encontrava-se em total abandono. Ao final, enfatizaram que o objeto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03368/06**

convênio não foi atingido e que o gestor da SEPLAG deveria explicar os motivos de sua paralisação, pois foram aplicados recursos na soma de R\$ 125.680,61.

Realizados os devidos chamamentos, fls. 627/630, 633/634, 637/640, 658/662 e 667/670, o ex-gestor da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, o antigo Prefeito de Boqueirão/PB, Sr. Carlos José Castro Marques, seu procurador, Sr. Edme Jefeter Barbosa do Rego, bem como a empresa S. J. L Construções e Serviços Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Francisco Canindé da Silva Dantas, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o então administrador da SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, enviou contestação, fls. 643/655, justificando, sinteticamente, que: a) as despesas não ocorreram durante a sua gestão, pois somente foi nomeado Secretário no dia 01 de janeiro de 2011; b) a equipe técnica da secretaria concluiu que os serviços executados somaram R\$ 119.716,34, não correspondendo aos valores repassados ao Município, R\$ 124.016,34; c) o valor da última parcela, R\$ 20.000,00, não foi liberado para a Urbe; d) a quantia relacionada à contrapartida, nas três primeiras parcelas liberadas, não foi demonstrada pelo segundo conveniente; e) a autoridade responsável foi notificada, não se manifestando, todavia, acerca das inconsistências detectadas; e f) o funcionamento do matadouro ficou a cargo da Comuna, cabendo à secretaria fazer a transferência dos recursos e verificar a sua correta aplicação.

Ato contínuo, os analistas da DICOP elaboraram relatório, fl. 674, onde informaram que a defesa do Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira em nada modificava o entendimento constante na peça técnica anterior, fls. 621/623.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em preliminar, fls. 676/677, pugnou pela fixação de prazo para que o ex-Prefeito de Boqueirão/PB, Sr. Carlos José Castro Marques, responsável pela execução da obra, apresentasse esclarecimentos acerca de sua não conclusão e explicasse o motivo de sua paralisação.

Efetuadas as intimações dos ex-Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Franklin de Araújo Neto e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, do então Alcaide da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. Carlos José Castro Marques, e de seu procurador, Sr. Edme Jefeter Barbosa do Rego, da empresa S. J. L Construções e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Canindé da Silva Dantas, bem como dos advogados habilitados nos autos, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Alexandre Soares de Melo, fls. 679/681, todos deixaram o lapso temporal transcorrer *in albis*.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 689/691, opinou pela irregularidade das contas em apreço, pela aplicação de multa ao gestor dos recursos, Sr. Carlos José Castro Marques, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, como também pelo envio de recomendação ao atual Prefeito do Município de Boqueirão/PB, com vistas à adoção das providências necessárias, no sentido de buscar soluções adequadas para minimizar as consequências prejudiciais advindas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03368/06**

paralisação da obra, se for o caso, procedendo a sua continuação, assim se fazendo, sobretudo, no resguardo do patrimônio público.

Solicitação de pauta, conforme fls. 692/693 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, os peritos do Tribunal, com base em diligência *in loco* realizada no Município de Boqueirão/PB, evidenciaram que o objeto do Convênio FDE n.º 015/2006, construção de MATADOURO PÚBLICO na referida Urbe, não foi alcançado, pois a obra encontrava-se, durante a inspeção, paralisada e totalmente abandonada. Contudo, os técnicos da Corte informaram que o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, transferiu apenas parte do recurso acordado, R\$ 124.016,34, fls. 10/13, e não o montante fixado, R\$ 144.016,34, fls. 04/07, estando os custos dos serviços executados compatíveis com os praticados à época.

Assim sendo, resta evidente que o gestor do convênio, Sr. Carlos José Castro Marques, aplicou corretamente as parcelas disponibilizadas na obra em comento, ficando patente que a carência de repasse pelo primeiro conveniente (Estado da Paraíba – Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG) da importância pactuada, R\$ 20.000,00, foi a principal causa para a paralisação da edificação. Este fato ensejava, na época oportuna, a adoção de medidas administrativas tanto pela administração da SEPLAG quanto pelo antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Boqueirão/PB, o que não ocorreu.

Entrementes, é importante destacar o entendimento do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, notadamente acerca da execução parcial do objeto de convênios, pois, consoante jurisprudência daquela Corte, quando não há indicação de desvio ou malversação de recursos, as contas dos gestores dos recursos devem ser julgadas regulares com ressalvas, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03368/06**

Tomada de Contas Especial. Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria Especial de Ação Comunitária. Convênio. Execução parcial do objeto do Convênio. Não indicação de desvio ou malversação de recursos. Contas regulares com ressalva. (TCU, Acórdão 34/1993, Primeira Câmara, Rel. Ministro Homero Santos, DOU 14/04/1993)

Portanto, diante da ausência de apontamento de dolo ou de malversação de recursos por parte do Sr. Carlos José Castro Marques, além do envio de recomendações, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Todavia, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMO* ao Sr. Carlos José Castro Marques que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *RECOMENDO* ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, e ao Prefeito Municipal de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, a adoção de medidas administrativas, com vistas à conclusão do MATADOURO PÚBLICO localizado na citada Urbe.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.